

2011

32

SUGESTÃO

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
Condesesul

DATA DE ENTREGA

1º/09/2011

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta os Artigos 33-A, 44-A, 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 51-A, 68-A, 68-B, 109-A, 120-A; dá nova redação aos Artigos 71, parágrafo único; 91, Inciso II; e 119; e revoga o Artigo 46 e § 2º do Artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 32/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 1º de setembro de 2011.


Claudio Ribeiro Paes
Secretária em exercício

Altera Parte Geral do CP

Acrescenta o art. 33-A e seguintes ao CP

Art. 33-A Aos criminosos perigosos e/ou profissionais poderá, no curso da execução penal, a pedido do Ministério Público, ser negada fundamentadamente a progressão de regime ou o livramento condicional, bem como indulto, como forma de individualização da pena e proteção social da população.

Parágrafo único: O sistema de justiça criminal deve estabelecer mecanismos para separar o criminoso eventual do criminoso profissional.

Art. 44-A As infrações penais com penas máximas abstratas superiores a 2 anos e que não ultrapassem a 04 anos, desde que cometidas sem violência física ou grave ameaça contra a pessoa, serão da competência do Juizado Especial.

Art. 44-B. Cabe transação infracional nos delitos cometidos na área da infância e adolescência análogos aos que a legislação comum prevê possibilidade de transação penal para adultos.

Art. 44-C. Fica autorizada a implantação do serviço de seguro-fiança para pagamento de fianças na área criminal.

Art. 44-D. O Ministério Público poderá fundamentadamente deixar de propor a ação penal quando pelos antecedentes do réu, pela insignificância do delito e pela ausência de violência física ou grave ameaça à pessoa física faltar justa causa para o processo penal.

Art. 44-E. Cabe Transação Penal com propostas de medida restritiva de direito ou multa nos termos da Lei 9099-95 a ser oferecida pelo Ministério Público.

Art. 46, caput . (Revogado)

Art. 51-A As multas penais, as penas privativas de liberdade e as medidas restritivas de direitos serão processadas perante o Juízo da Execução Penal com iniciativa do Ministério Público. **(AC)**

Pay

Art. 60

§ 2º (Revogado)

Art. 68-A: As agravantes e atenuantes serão apreciadas nesta ordem na dosimetria penal e valendo para cada uma o equivalente a 1/10 a 1/6 da pena aplicada.

Art. 68-B. O Ministério Público deverá informar até na fase das alegações finais as circunstâncias judiciais, agravantes e causas de aumento pleiteadas, sem prejuízo de alegar também as atenuantes e causas de diminuição de pena, externando a pena máxima pleiteada.

Art. 71 (crime continuado)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, poder-se-á, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, *deixar de aplicar o benefício acima*, se comprovado que o criminoso é perigoso e atua como profissional do crime. (NR)

Art. 91

II – perda em favor da União e Estado, respectivamente se crime federal ou estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (NR)

a) dos instrumentos do crime, mesmo que sejam produtos lícitos. (NR)

Art. 109-A. É cabível a aplicação da prescrição antecipada desde que seja ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 119. Em caso de crime continuado a prescrição será regulada pela pena final global aplicada. (NR)

Art. 120-A. O Réu que confessar o fato, em juízo, antes do recebimento da denúncia terá a sua pena reduzida de $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{3}$.

Justificativa:

Day

O Sistema penal precisa ser desburocratizado, pois questões simples estão sendo objeto de longos processos e que acabam beneficiando os setores que prestam serviços a esta burocracia.

Tem se observado uma tendência de se alterar a parte especial do CP, embora isso seja importante. Porém, a maioria dos problemas estão na parte geral do CP, pois inadequado à realidade atual.

Diante disso, o art. 33 busca aplicar a individualização da pena agravando a pena dos presos mais perigosos socialmente e que fazem do crime um meio de sobrevivência, logo uma situação do criminoso eventual.

Por outro lado, o direito de defesa está plenamente assegurado e valoriza-se as medidas alternativas ao evitar as penas de prisão, inclusive inovando no seguro-fiança para o setor criminal.

Também estende o benefício da transação penal para a área da infância e adolescência. Além disso, amplia a competência do Juizado Especial para julgar delitos com pena de até 04 anos, desde que não haja violência, afinal isso estaria na esteira de se evitar prisão, pois se caberá, provavelmente, pena alternativa, não faz sentido um demorado processo penal que prejudica até o réu ou prisão provisória por flagrante, se não cabe pena de prisão, em regra.

Seguindo a tendência européia e norte-americana a proposta permite ao Ministério Público não ajuizar ação penal quando o delito for insignificante, pois atualmente ainda vige no Brasil a obrigatoriedade da ação penal, em razão disso muitas questões insignificantes estão chegando ao STF e muitos ficam presos por questões menores, logo com essa mudança permite-se uma redução provável em 30% dos processos penais.

Revoga a vedação de prestação de serviço por período inferior a seis meses prevista no art. 46, caput, pois já aplicada na prática judicial tem surtido bons efeitos em casos de condenações inferiores a seis meses. Nesse sentido, revoga ainda o art. 60, §2º, pois acaba impedindo pena restritiva de direito de prestação de serviço e priorizando a multa, mas os efeitos sociais e de reflexão da pena alternativa são bem mais amplos.

Acrescenta o art. 51-A esclarecendo a competência para execução de multa penal e demais penas, pois atualmente vem gerando confusões e

impunidade, sendo que a Fazenda Pública não executa valores inferiores a R\$ 1.000,00.

A proposta também visa estabelecer um parâmetro legal para as agravantes e atenuantes, pois atualmente não há um critério proporcional. Busca ainda estabelecer a necessidade de o MP indicar as agravantes e causas de aumento de pena para a defesa não ser pega de surpresa, afinal o réu defende do fato e das penas em muitos casos.

Com relação ao art. 71 a proposta visa combater o crime profissional, pois na década de 80 prevalecia uma visão romântica do criminoso, mas hoje o crime tem se profissionalizado de tal forma que não se pode conceber este tipo de crime para quem assalta várias residências ou bancos e vive disso como profissão, pois sabe que tem a pena reduzida com a figura do crime continuado.

Altera a redação do art. 91 para definir a parte da União se crime federal e a dos Estados se crime estadual. E também define a perda dos instrumentos do crime, mesmo que lícitos seguindo a tendência mundial de se inibir o crime descapitalizando os criminosos. No modelo existente no CP ainda não se foca nisso.

Acrescenta o art. 109-A e passa a permitir a prescrição antecipada, pois é um tema que evitaria prisões e processos desnecessários e já vem sendo aplicado na prática judicial.

Por fim, a alteração do art. 119 busca acabar com a impunidade com relação ao criminoso profissional, o qual comete delitos diariamente e depois tem a sua pena abrandada e ainda é beneficiado no cálculo da prescrição. Assim, a proposta é que a prescrição seja sobre a pena total aplicada e não individual para cada delito.

Ao final, agiliza o processo, sem violar a defesa, ao permitir que facultativamente o réu confesse o delito e teria uma causa de diminuição da pena.

Com esta proposta estaríamos caminhando no sentido de um sistema penal garantista dos direitos individuais, bem como sociais e assegurando a dignidade humana também da sociedade.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA CLP

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - prestação pecuniária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

II - perda de bens e valores; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

III - (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

V - interdição temporária de direitos; (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

VI - limitação de fim de semana. (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

.....

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Modo de conversão.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Revogação da conversão

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas,

até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

ATA DE REUNIÃO DO CONDESESUL

Aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na Sala do Serviço Social Judicial, sito a Rua Francisco de Vasconcelos, nº125, centro, nesta cidade de Estrela do Sul; reuniram-se a presidente do Conselho Zeilda da Paz, a primeira tesoureira Marin Aparecida da Silva Cunha, Luciana Barbosa Guimarães, segunda secretaria, Dr. André Luís Alves de Melo, representante do Ministério Publico, Sargento da Policia Militar Gilberto Urubetam Cândido, Dr. Eduardo Placheski Trepiche, Delegado de Policia Civil da Comarca, Usleina de Fátima Rodrigues, primeira secretaria. A presidente deu inicio a reunião agradecendo a presença de todos, pedindo proteção divina e discernimento para todos. Explicou que é um ano de muito trabalho e de prestação de contas. Esclareceu que o terreno adquirido para a construção da delegacia de policia está registrado no cartório de registro civil conforme protocolo 14.192 e Matricula 10.513 datado 27/01/2011. Em seguida apresentou o ofício nº 4051/11 recebido da Policia do meio Ambiente de orçamento de 03 softwares, após analise os presentes discutiram a necessidade e urgência da construção da delegacia e devido a prioridade deixaram de ajudar temporariamente a PM. Na oportunidade Dr. André apresentou mais 32 sugestões de alterações de Projeto de Lei e Audiência Pública para apresentar à Comissão Legislativa Participativa, para serem apreciadas e discorreu o objetivo de cada uma delas a seguir:1) Altera os arts. 16,65 e 155 do Código Penal;2) Estimula a criação de Procons e Núcleos de Mediação Familiar;3) Estipula regras para a fixação de dano moral;4) Altera o CPC e simplifica a uniformização de jurisprudência;5) Altera e dá transparência na gestão de contratação de professores por Instituições de Ensino Superior;6) Altera a parte Geral do Código Penal;7) Altera o Código Civil e simplifica a habilitação de casamento;8) Altera o Código de Trânsito para definir o conceito de sucata e baixa nos órgãos de trânsito;9) Altera a lei 9784/99 que regula o procedimento administrativo em caso de atos nulos;10) Aperfeiçoa o CPP no tocante à seleção de jurados;11) Altera o Código Civil e cria a figura da procuração post mortem;12) Altera a Lei de Diretrizes e Base da Educação acerca da expedição de diplomas e certificados pelas IES;13) Criar normas gerais para a segurança pública preventiva;14) Alterar o CPC e prever critérios para baixa e arquivamentos de processos, bem como simplificar as sessões de julgamentos de recursos e estimular o uso do Plenário Virtual;15) Regulamentar a prova oral em concursos públicos;16) Alterar a lei 9099/95 além de definir prazo para contestação no Juizado Civil e evitar abusos por parte das empresas requeridas; 17) Veda fabricação e importação de veículos de passeio movidos a diesel;18) Consolidação de Leis de Direito Administrativo;19) Consolidação de Leis de Direito Penal, englobando o Código Penal, a Lei de execução Penal, Contravenções Penais e Legislação esparsa; 20) Assegurar ampla defesa nos processos punitivos no Âmbito da Execução Penal; 21) Tipifica o crime de declaração falsa de carência econômica;22) Altera a redação da prescrição na execução penal;23) Regulamenta a prova de títulos em concursos públicos;24) Estimula o serviço voluntário e o serviço militar obrigatório; 25)Estabelece regras para as ações previdenciárias; 26)Estabelece regras para a prescrição em crimes da ordem tributária; 27) Autoriza a criação 40 cargos de Ministro no STJ; 28) Veda a realização de shows com verba pública;29)Regulamenta o cabimento de denúncia anônima com base nos tratados Internacionais; 30)Regulamenta a necessidade de atendimento presencial do consumidor em relação às concessionárias de serviço telefônico, nas cidades com mais de cem mil habitantes;31) Implanta o controle social sobre as Instituições Públicas de Ensino Superior; 32)Estabelece a necessidade de publicidade da produtividade no meio jurídico. A secretaria, Usleina de Fátima Rodrigues, comunicou que a próxima reunião está marcada para o dia 22/03/2011, às 16:00h na sala da assistente social no fórum local. Nada mais havendo, favoreceu-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes.

